

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1539/83 - PROC. DRERP nº 2576/83

INTERESSADO : RO YUNG JIA

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE Nº 1744 /84 - CEPG - Aprovado em 31 /10 /84

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "Carlos Baptista Magalhães", DE de Araraquara - DRE de Ribeirão Preto/SP, encaminha ao Conselho Estadual de Educação solicitação de regularização de vida escolar do aluno Ro Yung Jia, matriculado na 6ª série do 1º grau, em 1982, na referida escola, sem obter a declaração de equivalência de seus estudos realizados em Taiwan - República da China.

1.1.1 Ro Yung Jia, nascido aos 25.10.69, natural de Taiwan - China, filho de Ro Chi Sheng e de Ro Wang Mei Huei, após estudos realizados do 1º ao 5º ano e um semestre do 6º ano, no Grupo Escolar Toan Hwa - Taipei - Taiwan, República da China, obteve "Certificado de Transferência" , expedido pela referida escola, "por motivo de mudança" (fls. 05 e 06).

1.2 No Grupo Escolar "Toan Hwa" - Taipei - Taiwan - República da China, conforme Boletim Escolar nº 50.089, datado de 04.02.82, cursou no 1º e 2º anos divididos em 1º e 2º semestres: Chinês, Matemática, Estudos Sociais, Música, Ed. Artística, Conduta Moral e Programas de Saúde; 3º, 4º e 5º anos - 1º e 2º semestres: Chinês: Fala, Leitura, Redação e Caligrafia; Matemática, Estudos Sociais, Ciência Natural, Música, Educação Artística, Conduta Moral, programas de Saúde, Educação Física e Centro Cívico. Junta as médias obtidas no 1º e 2º semestres do 1º ao 5º ano de cada matéria cursada, inclusive média final (fls. 07, 08 e 09).

1.2.1 Quanto ao 1º semestre do 6º ano, o aluno apresentou "Certificado de transferência" (fls. 06).

1.2.2 A documentação apresentada encontra-se devidamente traduzida por tradutor público juramentado e assinado pelo Diretor da escola, deixando de apresentar a autenticação da autoridade diplomática nos termos do parágrafo 2º do artº 1º da Deliberação CEE nº 17/80, tendo em vista que o Brasil não mantém relações diplomáticas com a China Nacionalista.

1.3 Informa a direção da EEPG "Carlos Baptista Magalhães": "Após análise dos documentos escolares apresentados, considerando os componentes curriculares cursados no exterior e os exigidos no sistema brasileiro de ensino, efetuou a matrícula do referido aluno na 6ª série do 1º grau, em 1982, onde cursou e foi considerado aprovado. Em 1983, encontra-se cursando a 7ª série do 1º grau" (fls. 03, 15 e 16).

1.4 A Sra. Supervisora de Ensino, procedendo a análise minuciosa dos autos, nos termos da Deliberação CEE 17/80, informa que:

"A escola, ao matricular o aluno, não atentou para a necessidade de deliberação de equivalência de estudos, nem mesmo consultando a D.E., tendo em vista Documento "Projeto, Equivalência de Estudos" elaborado pela DRE/R.P., enviado às U.ES." (Fls.18 e 19).

1.4.1 Informa ainda a Sra. Supervisora de Ensino: "o referido aluno cursou a 6ª série do 1º grau em 1982, tendo sido submetido à adaptação de natureza pedagógica em Francês, Estudos Sociais e Língua portuguesa, tendo sido satisfatório o resultado da adaptação".

1.4.2 Concluindo, propõe o encaminhamento dos autos ao CEE, com vistas à regularização da vida escolar do aluno e convalidação dos atos escolares praticados posteriormente, considerando, apesar da grande diferença lingüística, cursou a 6ª série do 1º grau (1982), apresentando um rendimento satisfatório, sendo que atualmente (1983) cursa a 7ª série do 1º grau".

1.5 As autoridades escolares, ratificando a informação da Sra. Supervisora de Ensino, encaminharam o Processo ao CEE com proposta de que seja declarada, em caráter excepcional, a equivalência dos estudos de Ro Yung Jia aos de nível de conclusão da 5ª série do sistema brasileiro de ensino e convalidação de seus atos escolares praticados posteriormente (fls. 22, 25, 26, 27 e 28).

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de solicitação dirigida ao CEE pela direção da EEPG "Carlos Baptista Magalhães", a fim do que seja declarada a equivalência dos estudos, realizados no Grupo Escolar "Toan Hwa", de Taipei - Taiwan - República da China, pelo aluno Ro Yung Jia, aos de nível de conclusão da 5ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino e feita a convalidação da matrícula efetuada na 6ª série do 1º grau na referida escola, bem como dos atos escolares praticados posteriormente.

2.2 O aluno, após comprovar 5 anos e meio de estudos no exterior e ser submetido pela referida escola a provas de adaptação em Francês, Estudos Sociais e Língua Portuguesa, foi matriculado, em desacordo com a Deliberação CEE nº 17/80 e orientações emanadas da DRERP/SP e SE de Ribeirão Preto/RP, na 6ª série do 1º grau, em 1982.

2.3 Considerando o aproveitamento satisfatório do aluno na 6ª série, cursada conforme demonstram os autos, as autoridades escolares opinaram pela regularização da vida escolar de

Ro Yung Jia, que atualmente está cursando a 7ª série do 1º grau.

É o que nos parece mais acertado, nesta altura dos acontecimentos.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de Ro Xung Jia na 6ª série do 1º grau da EEPG "Carlos Baptista Magalhães", de Araraquara, em 1982.

Convalidam-se, também, os atos escolares que praticou posteriormente.

São Paulo, 1 de outubro de 1984

a) Consª Sílvia Carlos da Silva Pimentel
Relatora

4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 10 de outubro de 1984.

a) Gonsº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE